



Câmara Municipal de São Vicente

PROCESSO Nº 11/01

MENSAGEM _____ Nº _____
OFÍCIO _____ Nº _____
PROJETO DE LEI _____ Nº 6/01
REQUERIMENTO _____ Nº _____
INDICAÇÃO _____ Nº _____

ASSUNTO - Acrescenta dispositivos à Lei nº 942-A/2000, que reorganiza a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, cria os Fundos de Previdência Social e de Saúde do Município e dá outras providências.

APRESENTANTE(S) Sr. Roberto Rocha e outros

SESSÃO DE 6 de fevereiro de 2001

ENTRADA EM _____

PRAZO DE _____

VENCIMENTO EM _____

cms



31

Fl. n.º 2
Proc. 11/01
h.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A Lei n.º 942-A, de 28 de dezembro de 2000 redenomina e reorganiza a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, cria os Fundos de Previdência Social e de Saúde do Município e dá outras providências.

Considerando que alguns dispositivos da referida Lei foram alvo de interpretações divergentes que comprometem a eficácia e a aplicabilidade da norma jurídica, e

Considerando a necessidade de alteração do texto legal vigente, visando sanar as eventuais dúvidas acerca da matéria,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 6/01

DOCUMENTO N.º 82/01

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 942-A/2000, que reorganiza a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, cria os Fundos de Previdência Social e de Saúde do Município e dá outras providências.

Art. 1.º - Acrescente-se à Lei n.º 942-A, de 28 de dezembro de 2000, artigo que será o 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A - Fica mantido o disposto na Lei n.º 1840, de 19 de maio de 1980, alterada pela Lei n.º 323-A, de 19 de junho de 1995.” (AC)

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2001.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.

em 6 de fevereiro de 2000.

ROBERTO ROCHA

LUCIANO BATISTA

FERNANDO BISPO

CARLOS GIGLIOTTI

ALFREDO MOURA

PAULO LACERDA

GILBERTO RAMPON

GEOVANE DE JESUS

CARLOS SANTIAGO

JOSÉ VALTER

TEC0047/CK



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

anexo de 19.000 25/00.00
S. Vicente 18/12/01

Fl. n.º	4
Proc.	11/01

LEI Nº 942-A

Redenomina e reorganiza a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, cria os Fundos de Previdência Social e de Saúde do Município e dá outras providências.
Proc. nº 44609/00

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, criada pela Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968, passa a denominar-se Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, responsável pelo regime previdenciário municipal e pela assistência médico-hospitalar e odontológica dos servidores públicos municipais e seus dependentes, assegurando os benefícios previstos no art. 1º daquela Lei, observado o disposto na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargos de livre provimento contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, de conformidade com o previsto na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Previdência Social do Município, que custeará o regime previdenciário municipal e será administrado e gerenciado pela Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, através de seus Conselhos de Administração e Fiscal, constituindo suas receitas:

I - contribuições mensais dos servidores públicos municipais ativos, correspondentes a 8% (oito por cento) dos vencimentos;

II - contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal e das autarquias municipais, correspondentes a 16% (dezesseis por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, não considerados os ocupantes dos cargos de livre provimento;

III - saldos de contas bancárias;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - outros ativos financeiros de qualquer natureza;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	5
Proc.	11/01

LEI Nº 942-A

fl.02

- destinações de capital;
- VI - doações, legados, subsídios, subvenções e outras
- VII - transferências de direitos;
- VIII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza;
- IX - bens imóveis adquiridos ou construídos;
- X - créditos de ativos e ações;
- XI - contribuições dos servidores inativos e pensionistas, nos termos da Lei nº 1377/68;
- XII - compensações previdenciárias;
- XIII - outros recursos.

Parágrafo único – Os percentuais de contribuições previstos neste artigo visam à estabilidade e ao equilíbrio do regime previdenciário municipal, têm como base as atuais folhas de pagamento dos inativos e pensionistas e serão revistos anualmente.

Art. 3º - Fica criado o Fundo de Saúde do Município, que custeará a assistência médico-hospitalar e odontológica dos servidores públicos municipais e seus dependentes e será administrado pela Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, através de seus Conselhos de Administração e Fiscal, constituindo suas receitas:

I – contribuições mensais dos servidores públicos municipais ativos, exceto dos ocupantes de cargo de livre provimento, correspondentes a 3% (três por cento) dos vencimentos;

II – contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal, e das autarquias municipais, correspondentes a 3% (três por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	6
Proc.	11/01

LEI Nº 942-A

fl.03

- III - saldos de contas bancárias;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras;
- V - outros ativos financeiros de qualquer natureza;
- VI - doações, legados, subsídios, subvenções e outras destinações de capital;
- VII - transferências de direitos;
- VIII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza;
- IX - bens imóveis adquiridos ou construídos;
- X - créditos de ativos e ações;
- XI - contribuições dos servidores inativos e pensionistas, nos termos da Lei nº 1377/68;
- XII - outros recursos.

Art. 4º - Os recursos financeiros do Fundo de Previdência Social do Município e do Fundo de Saúde do Município serão movimentados em contas bancárias distintas contabilizadas desvinculadamente, e as disponibilidades de caixa, enquanto não aplicadas permanecerão depositadas em contas poupanças vinculadas, abertas especificamente para esse fim, em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 2003 passarão a ser os seguintes os órgãos da Caixa de Previdência e Saúde:

- a) Conselho Geral de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Superintendência Geral;
- d) Conselho Diretor de Previdência;
- e) Conselho Diretor de Saúde.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	7
Proc.	11/01

LEI Nº 942-A

fl.04

Art. 6º - O Conselho Geral de Administração terá a seguinte composição:

I - 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II - 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III - 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

IV - 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V - 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI - 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 7º - O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I - 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II - 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III - 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	8
Proc.	11/01

LEI Nº 942-A

fl.05

IV – 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI – 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 8º - O Superintendente Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais será nomeado pelo Prefeito e sua remuneração será equivalente à de Secretário Municipal.

Art. 9º - O Conselho Diretor de Previdência terá a seguinte composição:

I – 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II – 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

IV – 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI – 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	9
Proc.	11/01

LEI Nº 942-A

fl.06

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 10 - O Conselho Diretor de Saúde terá a seguinte composição:

I – 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II – 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

IV – 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI – 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 11 – O Superintendente Geral e os membros do Conselho Geral de Administração, do Conselho Fiscal, do Conselho Diretor de Previdência e do Conselho Diretor de Saúde da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, de que tratam os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Lei, tomarão posse no primeiro dia útil de janeiro de 2003.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	10
Proc.	11/01

LEI Nº 942-A

fl.07

§ 1º - É vedado aos membros dos Conselhos ocupar mais de um cargo, como titular ou suplente, em qualquer dos Conselhos ou de Superintendente Geral da Caixa de Previdência e Saúde.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos serão considerados relevantes, de interesse do Município e não serão remunerados.

Art. 12 – Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o mandato dos atuais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente.

Art. 13 – Passa a integrar o Conselho de Administração da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente 1 (um) representante dos servidores públicos municipais, indicado pelo Sindicato da categoria, com mandato até 31 de dezembro de 2002.

Art. 14 – Caberá ao Conselho de Administração a elaboração de estudos objetivando a remessa de Projeto de Lei à Câmara Municipal, visando à reorganização da estrutura administrativa e a adequação das normas de funcionamento da Caixa de Previdência e Saúde às disposições da legislação federal e municipal pertinentes, em especial a Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e respectivos regulamentos.

Art. 15 – Para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 17 da Portaria nº 4992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente os seguintes créditos e recursos, que serão contabilizados em favor do Fundo de Previdência Social do Município:

I – créditos da Prefeitura, inscritos na Dívida Ativa do Município, no valor mínimo de R\$ 3.318.704,43 (três milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos);

II – 26 (vinte e seis) parcelas mensais de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), a contar de janeiro de 2001.

Parágrafo único – Os créditos recebidos na forma do inciso I deste artigo, e não liquidados no mesmo exercício, serão revertidos à Prefeitura Municipal e permutados por outros, da mesma natureza e valor.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 942-A

fl.08

Art. 16 – É de 4% (quatro por cento) sobre a folha de pagamento de maio a dezembro de 2000 o percentual de contribuição mensal da Prefeitura, da Câmara Municipal e das autarquias municipais previsto nos incisos II, III, IV e VIII do art. 28 da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968.

Art. 17 – Os eventuais saldos da contribuição mensal de que trata o artigo anterior poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes, sendo contabilizados em favor do Fundo de Previdência Social do Município.

Art. 18 – A partir de 1º de janeiro de 2003 os recursos referentes ao cumprimento de acordos de parcelamento de dívidas entre a Prefeitura, a Câmara Municipal e o SESASV – Serviço de Saúde de São Vicente e a Caixa de Previdência serão contabilizados em favor do Fundo de Previdência Social do Município.

Art. 19 – A remuneração do Superintendente da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais corresponderá à de Secretário Municipal.

Art. 20 – A partir de janeiro de 2001 a Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais passará a efetuar o pagamento das aposentadorias, pensões e benefícios dos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 21 – Após 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, tendo como base estudos realizados nesse período, será avaliada a viabilidade da criação do Instituto de Previdência Social e do Instituto de Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, órgãos independentes entre si, com organização e contabilidade desvinculadas, destinadas ao gerenciamento do Fundo de Previdência Social e do Fundo de Saúde do Município.

Art. 22 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei o Superintendente da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais providenciará a contratação de especialistas em cálculos atuariais, visando ao levantamento de dados e informações ao aprimoramento e revisão dos percentuais do sistema previdenciário municipal.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal efetuará o repasse à Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais dos recursos necessários à realização dos serviços atuariais previstos no *caput*.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	12
Proc.	11601
	7.

LEI Nº 942-A

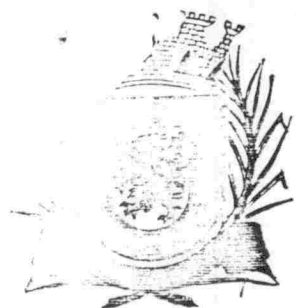
fl.09

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001 quanto aos artigos 2º, 3º, 15 e 19.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 54 e seu parágrafo único e demais dispositivos da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968 e suas alterações, que colidam ou sejam incompatíveis com o previsto nesta Lei.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 28 de dezembro de 2000.


MÁRCIO FRANCA
Prefeito Municipal



Anexo d _____
S. Vicente _____

Fl. n.º	13
Proc.	11/01

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1840 _____

Faculta ao Prefeito, Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Suplentes de Vereador, o direito de se inscreverem como segurados da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais' de São Vicente, e dá outras providências.

Processo nº 3347/80.

Koyu Iha, Prefeito do Município de São Vicente- Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

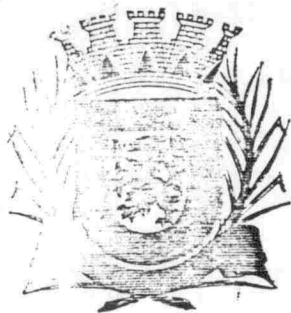
Art. 1º - Fica facultado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Suplentes de Vereador, em exercício, do Município, enquanto estiverem no desempenho do mandato, o direito de se inscreverem como segurados da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, preenchidas as exigências legais.

Art. 2º - O segurado inscrito na conformidade desta lei fará jus, unicamente, à assistência médica, dentária e hospitalar, extensiva aos dependentes, na forma prevista na Lei nº 1.377, de 12 de julho de 1968.

Art. 3º - Para manter a condição de segurado, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador ou Suplente de Vereador em exercício, contribuirão para a Caixa com a quota mensal igual a 7,2% do valor da remuneração integral, percebida em cada mês.

§ 1º - A Municipalidade nada pagará à Caixa relativamente à vinculação previdenciária de que trata esta lei.

§ 2º - A contribuição a que se refere o presente artigo não poderá ser inferior a 7,2% do salário mínimo vigente na região.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1840

fls. 2

Art. 4º - A perda da condição de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente de Vereador em exercício acarretará o imediato cancelamento da inscrição do segurado, cessando a outorga dos benefícios previdenciários.

Art. 5º - A inscrição do segurado e seus dependentes à Caixa não gera qualquer outro tipo de direito além daquele previsto na presente lei.

Art. 6º - O pagamento da contribuição de que trata esta lei se processará mediante desconto em folha pelo órgão pagador, que terá o prazo de 20 dias, para o respectivo recolhimento à Caixa.

Art. 7º - A inscrição do segurado dependerá de prévio exame de saúde realizado pelo Serviço Médico da Caixa, em que sejam julgados aptos o segurado e seus dependentes.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria ,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 19 de maio de 1980.

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 15
Proc. 11/01
7

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º
DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGA A

L E I Nº 323-A

AUTOR: VEREADOR CARLOS GIGLIOTTI

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º da
Lei nº 1.840 de 19 de maio de 1980:

"Art. 1º - Fica facultado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito,
aos Vereadores, aos Suplentes de Vereador em
exercício, enquanto estiverem no desempenho do mandato
e aos beneficiários da pensão parlamentar e da pensão
de dependentes previstas nos artigos 3º e 4º da Lei nº
170-A de 5 de julho de 1993, o direito de se inscreve-
rem como segurados da Caixa de Previdência dos Servido-
res Municipais de São Vicente, preenchidas as exigên-
cias legais".

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do
art. 3º da Lei nº 1.840 de 19 de maio de 1980:

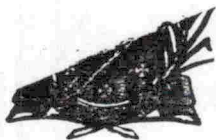
"Art. 3º - Para manter a condição de segurado, o Pre-
feito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os
Suplentes de Vereador em exercício e os beneficiários
a que se refere o art. 1º contribuirão para a Caixa '
de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicen-
te com a quota mensal igual a 8% (oito por cento) do
valor da remuneração ou pensão integral, percebida em
cada mês".

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 4º '
da Lei nº 1.840 de 19 de maio de 1980:

"Art. 4º - Acarretará o imediato cancelamento da ins-
crição do segurado, cessando a outorga dos

lc

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 16
Proc. 11/01
16

- 2 -

benefícios previdenciários:

- I - a perda da condição de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente de Vereador em exercício, e
- II - a morte do beneficiário da pensão de dependente a que se refere o art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 19 de junho de 1995.

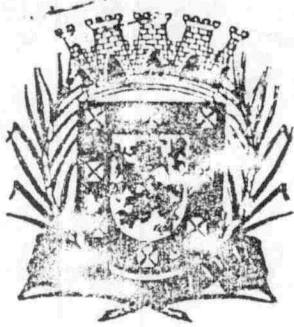


RENATO CARUSO
PRESIDENTE

Proj. Lei nº 25/94

Proc. nº 73/94





Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2266

Anexo de 1377/68
S. Vicente 11/01/89

Fl. n.º 17
Proc. 11/01
h.

Altera a redação dos itens III e VIII, do artigo 28 da Lei nº 1377/68 e do artigo 3º e seu parágrafo 2º da Lei nº 1840/80, e dá outras providências.

Processo nº 08238/89.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O item III do artigo 28 da Lei nº 1377/68, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Item III - de uma contribuição mensal das autarquias, do município, sujeitas ao regime desta lei, igual à prevista no item II deste artigo".

Art. 2º - O item VIII do artigo 28 da Lei nº 1377/68 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Item VIII - de uma contribuição mensal dos pensionistas, igual a 8% (oito por cento) calculada sobre a respectiva pensão, e de outra de 11% (onze por cento) devida pelo Poder ou Órgão Municipal a que está vinculado o seguro".

Art. 3º - O artigo 3º e o § 2º da Lei nº 1840/80, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 3º - Para manter a condição de seguro, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador ou Suplente de Vereador em exercício, contribuirão para a Caixa com a quota mensal igual a 8% (oito por cento) do valor da remuneração integral percebida em cada mês".

Proc. 116/89



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º	18
Proc.	11/01
	17

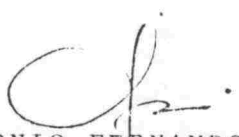
Lei N.º 2266

fls. 02

"§ 2º - A contribuição a que se refere o presente artigo não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do salário mínimo vigente na região".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1989.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 31 de agosto de 1989.


Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

mfo.



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	19
Proc.	11/01

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 5 /01 sobre o PROJETO DE LEI N.º 6/01

1. O nobre Vereador Roberto Rocha apresenta o Projeto de Lei n.º 6 /01, devidamente justificado, objetivando acrescentar à Lei n.º 942-A/00, artigo que será o 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A: Fica mantido o disposto na Lei n.º 1840, de 19 de maio de 1980, alterada pela Lei n.º 32-A, de 19 de junho de 1995”.

2. Após análise, somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação da propositura.

3. Cumpridas as formalidades regimentais, ao Egrégio Plenário compete apreciar a matéria quanto ao mérito.

Sala Dr. Alberto Lopes dos Santos, em 6.2.2001.

Roberto Rocha

Carlos Santiago

Davi Mendonça

ST/wsp/sec0004



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	20
Proc.	11/01

AUTÓGRAFO N.º **1.381**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 942-A/2000, que reorganiza a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, cria os Fundos de Previdência Social e de Saúde do Município e dá outras providências.
Autoria: Vereador ROBERTO ROCHA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

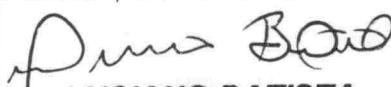
DECRETA

Art. 1.º - Acrescente-se à Lei n.º 942-A, de 28 de dezembro de 2000, artigo que será o 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A - Fica mantido o disposto na Lei n.º 1840, de 19 de maio de 1980, alterada pela Lei n.º 323-A, de 19 de junho de 1995.” (AC)

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2001.

SALA AGENOR LAPENNA, em 9 de fevereiro de 2001.


LUCIANO BATISTA

Presidente

PL n.º 6/01
Proc. n.º 11/01
sg



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	21
Proc.	11/01

Em 9 de fevereiro de 2001.

Ofício n.º 18/01-AP

Assunto: encaminha Autógrafo à sanção

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Ex.^a cópia do Autógrafo n.º 1.381, originário do Projeto de Lei n.º 6/01, de autoria do Sr. Vereador Roberto Rocha, que acrescenta dispositivo à Lei n.º 942-A/2000, que reorganiza a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, cria os Fundos de Previdência Social e de Saúde do Município e dá outras providências, aprovado na 3.^a Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Encaminhamos, ainda, a V.Ex.^a, a exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei.

Ao ensejo, reafirmamos a V.Ex.^a protestos de consideração e apreço.


LUCIANO BATISTA
Presidente

Exmo. Sr.

MÁRCIO FRANÇA

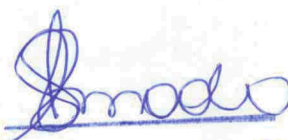
DD. Prefeito Municipal de

São Vicente - SP

sg


"Primeira Câmara das Américas"

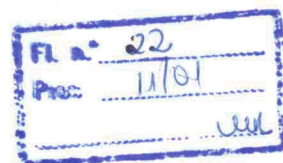
Recebido por


17/02/2001



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



em 20 de fevereiro de 2001

Ofício nº 20/01 - GP/CM
Ref.: Proc. nº 44609/00

OFÍCIO - GP n.º 44/01
Documento n.º 238/01

Senhor Presidente

Pelo presente encaminhamos a esse E. Legislativo duas cópias da Lei nº 949-A, de 20 de fevereiro de 2001, que acrescenta dispositivo à Lei nº 942-A/2000, que reorganiza a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, cria os Fundos de Previdência Social e de Saúde do Município e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Luciano Batista
DD. Presidente da
Câmara Municipal
São Vicente - SP

/tfg

Junto-se ao Respectivo Processo
Em 08 de 03 de 01

Proc. nº 01/01





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Anexo do of. nº 44/01-CA
S. Vicente 08/03/01

LEI Nº 949-A



Projeto de Lei nº 6/01
de autoria do
Vereador Roberto Rocha

Acrescenta dispositivo à Lei nº 942-A/2000, que reorganiza a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, cria os Fundos de Previdência Social e de Saúde do Município e dá outras providências.
Processo nº 44609/00

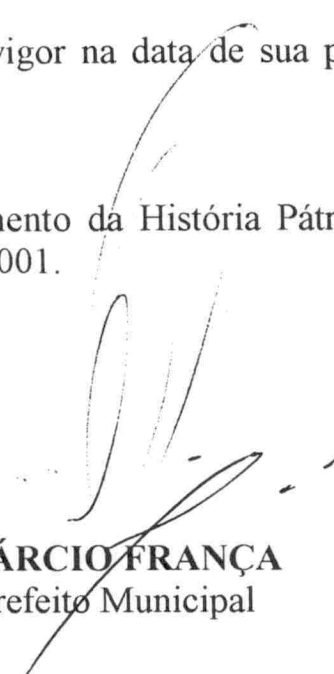
MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

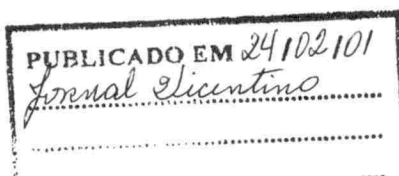
Art. 1º - Acrescente-se à Lei nº 942-A, de 28 de dezembro de 2000, artigo que será o 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A – Fica mantido o disposto na Lei nº 1840, de 19 de maio de 1980, alterada pela Lei nº 323-A, de 19 de junho de 1995.”(AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2001.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 20 de fevereiro de 2001.


MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal



PUBLICADO EM 24/2/01
NO JORNAL *Jornal Vicentino*

Fl. n.º	24
Proc.	11/01
	un



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 949-A

Projeto de Lei nº 6/01 de autoria do Vereador Roberto Rocha

Acrescenta dispositivo à Lei nº 942-A/2000, que reorganiza a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, cria os Fundos de Previdência Social e de Saúde do Município e dá outras providências.

Processo nº 44609/00

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - Acrescente-se à Lei nº 942-A, de 28 de dezembro de 2000, artigo que será o 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A – Fica mantido o disposto na Lei nº 1840, de 19 de maio de 1980, alterada pela Lei nº 323-A, de 19 de junho de 1995”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2001.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 20 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

140



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 25
incorporada em 6 / 2 / 01 ao processo nº 11/01
pelo(a) funcionário(a) Salvani

Ao Sr. Presidente.	Ao Sr. A.A. do Expediente para controlar
Em 6.2.01.	o prazo. Em 13.2.01.
<i>Claudia C. Kalil Origuela</i> Técnica - Legislativa	<i>Salvani</i> <i>Salvani Guedes de Fontes Gonçalves</i> Escriturária - Datilógrafa
À Comissão de Justiça e Redação.	
Em 6.2.01.	FRAZO PARA SANÇÃO Vencimento em: <u>08 / 03 / 01</u>
<i>Luciano Batista</i> Presidente	<i>Elizer</i> <i>Elizer de Barros Fernandes</i> Chefe de Gabinete
Devolvido com o Parecer nº 5/01, à fl.19. Em 6.2.2001.	Sancionada a Lei nº 949-A e encaminhada através do Ofício nº 20/01-GP/CM, cons- tante do Expediente da 9ª Sessão Ordinária realizada em 8/3/2001 - fls. 22/23. Em 9/3/2001.
<i>Claudia C. Kalil Origuela</i> Técnica - Legislativa	<i>Walter</i> Walter Sérgio Perelra Escriturário Datilógrafo
À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 6.2.2001, em 1ª discussão e votação, em regime de urgência.	Anexada às fls. 24 a publicação da Lei. Em 9/3/2001.
A P R O V A D O .	<i>Walter</i> Walter Sérgio Perelra Escriturário Datilógrafo
Em 6.2.2001.	
<i>Claudia C. Kalil Origuela</i> Técnica - Legislativa	<i>Walter</i> Walter Sérgio Perelra Escriturário Datilógrafo
À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 8.2.2001, em 2ª discussão e votação.	ARQUIVE-SE. Em 9/3/2001.
A P R O V A D O .	<i>Walter</i> Walter Sérgio Perelra Escriturário Datilógrafo
Em 8.2.2001.	
<i>Claudia C. Kalil Origuela</i> Técnica - Legislativa	
EXARADO O AUTÓGRAFO Nº 1.381 (fl.20).	
Em 9.2.01.	
<i>Salvani</i> <i>Salvani Guedes de Fontes Gonçalves</i> Escriturária - Datilógrafa	
Encaminhado o Autógrafo nº 1.381 à sanção através do Of. nº 18/01-AP'	
(fl. 21). Em 13.2.01	
<i>Salvani</i> <i>Salvani Guedes de Fontes Gonçalves</i> Escriturária - Datilógrafa	

Seguem, juntados, nesta, documentos e papel para informação, rubricados

sob folhas n°s.....

em...../..... a).....